



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.954261/2013-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.848 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. CSLL. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPROVADO.

Comprovada nos autos a regularidade das parcelas que compuseram o saldo negativo de CSLL, deve ser homologada a compensação desse crédito com débitos do sujeito passivo, até o limite do crédito reconhecido.

SALDO NEGATIVO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO EM RENDA.

Os valores depositados em juízo a título de estimativas mensais, quando convertidos em renda da União, devem compor o saldo negativo no período de apuração que se referem.

COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO DE CSLL.

Erro de fato no preenchimento da DCOMP não tem o poder de gerar um impasse insuperável na compensação do crédito, posto que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003 é de R\$ 89.511,49, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 068631376, emitido eletronicamente em 04/12/2013, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 13083.39688.221208.1.2.03-6241.

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 2003. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 89.511,48. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 350.182,49. No despacho, o direito creditório foi parcialmente reconhecido no valor de R\$ 40.421,73.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	0,00	321.268,34	0,00	0,00	0,00	321.268,34
Confirmadas	0,00	0,00	301.092,74	0,00	0,00	0,00	301.092,74

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O detalhamento das parcelas confirmadas e não confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito” anexado às folhas 10 e 11.

Informações do Despacho Decisório:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	321.268,34	0,00	0,00	0,00	321.268,34
CONFIRMADAS	0,00	0,00	301.092,74	0,00	0,00	0,00	301.092,74

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 89.511,48 Valor na DIPJ: R\$ 89.511,48
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 350.182,49

CSLL devida: R\$ 260.671,01

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 40.421,73

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Para relação de declarações de compensação homologadas parcialmente e não homologadas, pedidos de restituição/ressarcimento indeferidos, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu “Onde Encontrar”, opção “PER/DCOMP”, item “PER/DCOMP-Despacho Decisório”.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Detalhamento da análise do crédito:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	31/08/2003	30/09/2003	96.255,65	0,00	0,00	96.255,65	96.255,65	76.080,05	20.175,60	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado

Cientificado em 11/12/2013, o interessado apresentou em 10/01/2014 manifestação de inconformidade de fls. 15 a 39, juntando os documentos de folhas 41 a 198, requerendo a nulidade do despacho decisório ou, alternativamente, seja considerada a estimativa do mês de agosto/2003 no valor de R\$ 103.102,85 e o reconhecimento do valor integral do direito creditório informado, acrescentando assim R\$ 27.022,80 na apuração do crédito.

Em sessão de 24 de julho de 2020 (e-fls.202) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

O relator acolheu o pedido da recorrente para computar a estimativa de CSLL do mês de agosto no valor total de R\$ 103.102,85, considerando R\$ 96.255,65 recolhidos via DARF e R\$ 6.847,20 depositados em juízo mas já convertido em renda da União.

No entanto, o relator observou que “O sujeito passivo **não se manifestou** sobre o restante da diferença em relação ao total das parcelas de composição do crédito informado na DIPJ (R\$ 350.182,49), **sendo considerada matéria não impugnada** nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972” Grifei.

Ao final, apurou saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 67.444,53:

	Despacho	Julgamento	Total reconhecido
Parcelas confirmadas	301.092,74	27.022,80	328.115,54
CSLL devida	260.671,01		260.671,01
Saldo negativo disponível	40.421,73	27.022,80	67.444,53

Ciente da decisão de primeira instância no dia 11/01/2021 (e-fls.216), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 05/02/2021 (e-fls. 217), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que o Acórdão é nulo em vista da superficialidade na análise dos documentos e e na busca da verdade dos fatos.

Quanto ao mérito, afirma que a diferença ainda não reconhecida (R\$ 22.066,96) se deve à parcela de estimativas depositadas em juízo que não “**foram considerados em sua totalidade (exceto de agosto)**”.

Cita o Decreto 70.235/72 (artigo 38) para justificar a possibilidade de juntada de documentos **na fase instrutória**, e antes da tomada da decisão deste CARF:

“Citada norma prevê expressamente a possibilidade de juntada de documentos e aduzir alegações até a tomada de decisão. No caso vertente, o Recorrido, complementou os documentos inicialmente apresentados, em sede de Recurso Voluntário, isto é, antes da tomada de decisão pelo E. Conselho”.

E prossegue:

‘Portanto, **descabida o argumento do acórdão** de que “(...) O sujeito passivo **não se manifestou sobre o restante da diferença** em relação ao total das parcelas de composição do crédito informado na DIPJ (R\$ 350.182,49), sendo considerada matéria não impugnada nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972.” Grifei.

Ao final, pede que os valores depositados em juízo a título de estimativas de CSLL referentes a todo ano de 2004 e já convertidos em renda da União sejam computados na apuração da CSLL, para reconhecer o saldo negativo no valor de R\$ 89.511,48.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da preliminar de nulidade

A recorrente alega nulidade do Acórdão recorrido em vista de suposta “Superficialidade da Instrução Probatória e Da Necessidade de Análise de Documentos Juntados pelo Recorrente”.

Não há como concordar com esta tese.

O processo administrativo fiscal de contestação da não homologação é instaurado por motivação da parte inconformada, ou seja, o contribuinte, o qual deve, nos termos do decreto 70235/972, apresentar impugnação via Manifestação de inconformidade, que deve ser “*formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar*” (artigo 15), devendo conter “*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*” (art. 16, III).

Logo, cabe à recorrente instruir seu recurso com os documentos que entende necessários à confirmação de sua tese de defesa com vistas à reforma da decisão tomada pela autoridade fiscal.

O Julgadores da DRJ apenas analisaram o único controvertido pela recorrente que é o cômputo integral da estimativa de CSLL de agosto de 2003 no valor total de R\$ 103.102,85, que inclusive foi totalmente deferido. Importante observar que as estimativas depositadas em juízo em todo ano de 2003 não foram nem informadas na DCOMP e nem contestadas na Manifestação de Inconformidade (à exceção de agosto de 2003).

Logo, os julgadores analisaram o único ponto questionado pela recorrente, não sendo possível vislumbrar qualquer nulidade, motivo pelo qual rejeito a preliminar de nulidade.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado, mas antes é necessários observar alguns pontos.

A recorrente requer que sejam computados na apuração, com consequente apuração de saldo negativo de CSLL, todas as estimativas depositadas em juízo e convertida em renda da União.

É fato que a recorrente não declarou estas estimativas em DCOMP e, por consequência, não citou estes depósitos judiciais na manifestação de inconformidade, com exceção de agosto de 2003, que inclusive foi deferida pela DRJ.

No seu Recurso Voluntário, a recorrente reconhece indiretamente a omissão da manifestação de inconformidade, tanto que faz toda uma equivocada engenharia argumentativa, citando o artigo 38 do decreto 70.235/1972 para argumentar que este CARF poderia aceitar a juntada de documentos, visto que ainda não tinha proferido decisão. Trata-se de argumento obviamente falho. O artigo 38 fala da juntada de documentos **na fase instrutória**, e não há como argumentar que a fase instrutória alcançaria o recurso em segundo grau em qualquer tribunal de qualquer espécie e de qualquer dos poderes da República. Trata-se de questão elementar de Direito Processual.

No entanto, ainda que sejam incontestáveis as falhas da recorrente, tanto na informação dos dados na DCOMP, como na formulação da manifestação de inconformidade, é fato que as estimativas de CSLL depositadas em juízo foram convertidas em renda da União. E como já argumentamos em outros votos de nossa relatoria, o único objetivo final do recolhimento da estimativa é o seu cômputo na apuração do tributo.

O relator do Acórdão recorrido fez referência ao PAF 19679.012322/2004-99 na parte do voto (e-fls. 207) em que trata da alegação da recorrente de que a parcela de estimativa de agosto no valor e R\$ 6.847,20 foi depositada em juízo e posteriormente convertido em renda da União:

“Relativamente ao valor de R\$ 6.847,20 informado com suspensão por medida judicial, em consulta aos sistemas corporativos e ao processo administrativo de acompanhamento da referida ação judicial (19679.012322/2004-99), verifica-se que a mesma já transitou em julgado, tendo o pagamento sido convertido em renda da União, de forma que pode ser aproveitado na composição do crédito pleiteado.”

E analisando o PAF 19679.012322/2004-99, este relator observou o depósito de R\$ 6.847,20 (Agosto de 2003) aparece em várias páginas do processo junto a outros valores de estimativa depositada em juízo de outros período de apuração do ano de 2003, aparecendo por último na e-fls. 1771, no relatório do extrato do processo:

2484	04/2003	MENSAL	REAL	1.608,30	30/05/2003	S	N	N
Extinto - Medida Judicial				1.608,30				
Saldo de Principal				0,00				
Tributo CSLL								
2484	05/2003	MENSAL	REAL	4.050,54	30/06/2003	S	N	N
Extinto - Medida Judicial				4.050,54				
Saldo de Principal				0,00				
Tributo CSLL								
2484	06/2003	MENSAL	REAL	5.378,89	31/07/2003	S	N	N
Extinto - Medida Judicial				5.378,89				
Saldo de Principal				0,00				
Tributo CSLL								
2484	07/2003	MENSAL	REAL	2.093,44	29/08/2003	S	N	N
Extinto - Medida Judicial				2.093,44				
Saldo de Principal				0,00				
Tributo CSLL								
2484	08/2003	MENSAL	REAL	6.847,20	30/09/2003	S	N	N
Extinto - Medida Judicial				6.847,20				
Saldo de Principal				0,00				

Observe-se que a unidade de origem da RFB procedeu à conversão em renda da União ao vincular estes depósitos judiciais com débitos de estimativa do ano de 2003.

Logo, não se trata de procedimento de conversão em renda que se realizou apenas no Poder Judiciário, visto que a RFB ativamente informou seus sistemas internos para que os valores convertidos fossem vinculados à débitos de estimativa de CSLL de 2003.

Entendo que os erros cometidos pela recorrente, tanto na DCOMP como na omissão de questionamento na Manifestação de Inconformidade devem ser relativizados pois, do contrário, se estaria diante de evidente e documentado aproveitamento indevido de riqueza pela União.

Portanto, passo à análise dos depósitos judiciais.

A recorrente junta na e-fls. 225 uma tabela relacionando os débitos de estimativas declarados em DIPJ, comparando-os com os recolhimentos via DARF e os depósitos judiciais. Reproduzimos abaixo esta tabela, com a adição de uma coluna com o número da e-fls. onde consta a declaração dos débitos em DCTF, os quais coincidem exatamente com os valores apurados em DIPJ. Os valores recolhidos via DARF já tinham sido confirmados pela RFB (e-fls. 10).

Os depósitos judiciais podem ser conferidos em diversas páginas do PAF 19679-012.322/2004-99, mas relacionados por último na e-fls. 1771 (extrato do processo).

Período	DIPJ- FICHAS 16	DCTF e-fls.	DARF	depósitos judiciais	TOTAL PAGAMENTOS
janeiro	R\$ 46.357,58	177	R\$ 42.529,89	R\$ 3.827,69	R\$ 46.357,58
Fevereiro	R\$ 24.770,69	177	R\$ 22.725,41	R\$ 2.045,29	R\$ 24.770,70
Março	R\$ 14.187,68	177	R\$ 13.016,21	R\$ 1.171,46	R\$ 14.187,67
Abril	R\$ 19.478,28	179	R\$ 17.869,98	R\$ 1.608,30	R\$ 19.478,28
Maiο	R\$ 49.056,45	179	R\$ 45.005,92	R\$ 4.050,54	R\$ 49.056,46
Junho	R\$ 65.144,28	179	R\$ 59.765,40	R\$ 5.378,89	R\$ 65.144,29
Julho	R\$ 25.353,84	181	R\$ 23.260,39	R\$ 2.093,44	R\$ 25.353,83
agosto	R\$ 103.102,85	181	R\$ 96.255,65	R\$ 6.847,20	R\$ 103.102,85
Setembro	R\$ -		R\$ -	R\$ -	R\$ -

Outubro	R\$ -		R\$ -	R\$ -	R\$ -
Novembro	R\$ 2.730,84	183	R\$ 839,49	R\$ 1.891,35	R\$ 2.730,84
Dezembro	R\$ -		R\$ -		R\$ -
Ajuste	R\$ -		R\$ -		0.00
TOTAL	R\$ 350.182,49		R\$ 321.268,34	R\$ 28.914,16	R\$ 350.182,50

Admitindo-se os depósitos judiciais convertidos em renda da União, chega-se ao saldo negativo apurado pela recorrente em DCOMP:

	Despacho	DRJ	CARF
CSLL devida	R\$ 260.671,01	R\$ 260.671,01	R\$ 260.671,01
Estimativas recolhidas	R\$ 301.092,74	R\$ 321.268,34	R\$ 321.268,34
Estimativas depositadas em juízo	R\$ -	R\$ 6.847,20	R\$ 28.914,16
	R\$ 301.092,74	R\$ 328.115,54	R\$ 350.182,50
Saldo negativo disponível	-R\$ 40.421,73	-R\$ 67.444,53	-R\$ 89.511,49

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitando a preliminar de nulidade suscitada, para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003 é de R\$ 89.511,49, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.